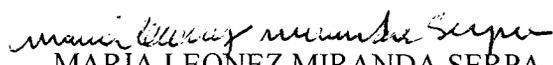


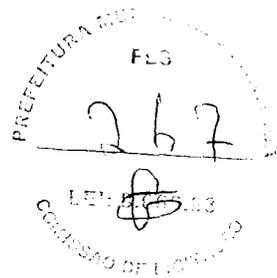
As Secretarias de SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO, MEIO AMBIENTE E DO GABINETE DO PREFEITO

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 1406.01/2017/TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 1406.01/2017/TP juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 02 de agosto de 2017.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação



As Secretarias de SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO, MEIO AMBIENTE E DO GABINETE DO PREFEITO.

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 1406.01/2017/TP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME

A Comissão de Licitação informa as Secretarias referidas acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa **CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME**, que insurge contra a habilitação da Empresa **J TORRES TEIXEIRA PRODUÇÕES - ME**, e ainda contra sua inabilitação na Tomada de Preços transcrita.

Preliminarmente importante mencionar que o certame fora julgado em duas etapas ainda na fase de habilitação, posto que na primeira etapa todos os licitantes foram declarados inabilitados e então facultou-se aos licitantes prazo de oito dias uteis para reapresentação da documentação escoimadas das falhas caso em que passa-se a julgar os documentos e alegações das representantes das Licitantes já mencionadas conforme atas em anexo.

Assim, as empresas para segunda etapa, por cancelamento da primeira, só deverão apresentar os documentos que causaram suas inabilitações, mormente por que os demais apresentados e regulares já foram considerados válidos para atendimento as normas editalícias, tudo na forma do Art. 48, paragrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 48 ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



No que tange as alegações feitas pela empresa CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME acerca da documentação de habilitação da empresa J TORRES TEIXEIRA PRODUÇÕES - ME, questionando a comprovação da qualificação dos Profissionais apresentados que não apresentaram a declaração concordância com o nome na equipe técnica e ainda a empresa não esta qualificada como ME por não a apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial que deveria ter sido apresentada no credenciamento e ainda a abertura e encerramento do Livro Diário que não consta nos documentos, justificamos.

A comprovação de qualificação dos profissionais fora devidamente apresentada conforme se constata na documentação apresentada ainda no primeiro julgamento, onde constam as declarações tidas como faltosas, as fls. 140, 145 do processo licitatório que anexamos, bem como apresentou-se devidamente o vínculo do profissional Pedro Henrique de Moura Mendes, Produtor Audiovisual, devidamente à fls. 237, que juntamos.

No tocante a empresa não esta no processo qualificada como Microempresa, tal fato não se confirma, a certidão simplificada tida como ausente fora apresentada para o credenciamento previsto no item 2.3.4.1 do edital, e está as fls. 94 do processo licitatório, que juntamos, portanto não havendo o descumprimento alegado.

Quanto aos termos de abertura e encerramento do livro diário, também foram apresentados ainda na primeira etapa dessa fase de habilitação sendo cumprido o que exige o edital e apontado como faltoso pela recorrente.

Ainda referindo-se a documentação de habilitação da empresa J TORRES TEIXEIRA PRODUÇÕES - ME, mormente tratando do Balanço Patrimonial que registra período de escrituração a partir de abril de 2016 a dezembro de 2016, fora devidamente justificado pela empresa que nos meses anteriores a esse período a empresa não registrou qualquer movimentação financeira, fato comprovado pela Junta Comercial do Estado do Ceará quando chancelou o referido balanço promovendo seu registro devidamente, assim como registrou os Termos de abertura e encerramento, que comentamos.

Notemos que a legislação é enfática em exigir balanço patrimonial do último exercício social, então forçoso concluir que o licitante que só registrou movimentação a partir de 01/04 desse exercício também apresente seu balanço registrando somente esse período, ou seja, de 01/04 a 31/12 como procedido pela licitante J TORRES, na forma do Art. 31, inciso I, Lei nº 8.666/93 e suas alterações:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O TCU - Tribunal de Contas da União sobre o tema é categórico.

O Tribunal de Contas de União decidiu (TC - 450.368/96-3, representação) determinar ao Bando do Brasil S. A. que faça constar dos editais atinentes aos certames que promove, excetuadas as hipóteses de dispensa e substituição (?) permitidas em lei, cláusula exigindo dos interessados a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme estabelece o art. 31, I da Lei n. 8.666/93 (Decisão n. 454/98 - TCU Pleno, BLC, São Paulo: Editora NDJ, n. 26/28)

Isto posto, verificando-se aos autos processuais verifica-se o cumprimento por parte da empresa J TORRES TEIXEIRA PRODUÇÕES - ME a todas as exigências editalícias para a fase de habilitação não havendo como cogitar-se nada mais que sua habilitação a participar das fases posteriores do certame.

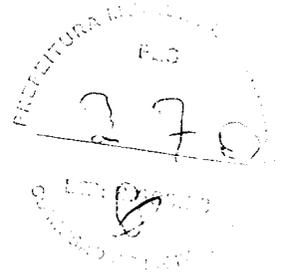
Noutro ponto, tratando das causas de inabilitação da empresa CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME, aduzimos que a causa final de inabilitação, registrada na última sessão de reapresentação da documentação, foi por apresentar atestado de capacidade técnica exigido no item 4.2.4.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, que trata de consultoria e assessoria de imprensa;

Não se verificou desde a primeira sessão de julgamento realizada na data de 05 de julho de 2017, que não houve o cumprimento a exigência de atestado exigida no item 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital que exige atestado comprovando prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação (item 4.2.4.1) e ainda que nesse atestado deverão estar descritos expressamente os serviços cuja execução foram realizadas (item 4.2.4.1.1) sendo estes compatíveis com o projeto básico deste edital.

4.2.4.1 - Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante ou Sócio prestou ou está prestando serviços compatíveis em

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



características com o objeto da licitação, constando serviços prestados compatíveis com o objeto da licitação ou similar, nos moldes do PROJETO BÁSICO.

4.2.4.1.1. No atestado de capacidade técnica deveram estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, ou os tipos de serviços realizados, sendo estes compatíveis com o PROJETO BÁSICO deste edital.

Em vistas do julgamento da documentação apresentada, verificou-se que não consta dos atestados apresentados tanto na primeira como na segunda etapa desta fase de habilitação, a execução dos serviços de assessoria de imprensa objeto desta licitação.

Inclusive é bom registrar-se que o atestado apresentado na segunda etapa corresponde ao mesmo contrato que apresentou-se declaração de aptidão, todos pela Prefeitura Municipal de Barreira, onde o atestado fora o atestado emitido em 11 de novembro de 2014, porém só reconhecida firma em 14/07/2017.

Nos chama ainda a atenção o fato de para o mesmo contrato a Prefeitura de Barreira emitir duas certificações ou atesto de prestação de serviços, uma declaração e um atestado, e mesmo assim a licitante ainda não comprovou a execução dos serviços de assessoria de imprensa exigida no edital.

A recorrente cita que o atestado apresentando atende ao objeto em licitação.

Vejamos a previsão do Art. 30, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mais precisamente no inciso II, deste artigo, que contém um texto chave para esclarecimento do tema, qual seja, a comprovação de aptidão será para atividade compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**.

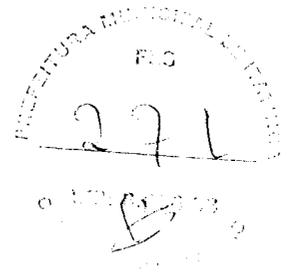
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

Quanto às entidades das quais a licitante obteve tais atestados entendemos legais, porém os serviços prestados é que não são compatíveis em

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



características com o objeto da licitação, não guardam a similaridade asseverada no parágrafo primeiro do referido Art. 30, posto que, são serviços de natureza distinta dos serviços prestados na área de assessoria de imprensa, ou seja, são serviços prestados nas áreas de divulgação de matérias, com regras próprias e nuances específicas que carecem de expertise específica, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda as necessidades de interesse público.

Para tanto, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, é enfática inclusive quando conceitua os Serviços de Publicidade em seu Art. 2º, onde estão inseridos os serviços de divulgação, mormente analisando-se o parágrafo segundo deste artigo observa-se que entre os serviços de publicidade não poderá incluir-se em especial a assessoria de imprensa, restando bem clara a diferença entre os serviços.

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.(grifamos)

Entendemos que os critérios de capacidade técnica não podem ou devem ser exigidos tal e qual o objeto da licitação, idênticos ou iguais, mas serviços na área de assessoria de imprensa, dentre outras particularidades, também não pode ser atendida por empresa que já na licitação comprova que sequer tenha realizado serviço na área de assessoria de imprensa, repetimos não há qualquer serviço na área de assessoria de imprensa, não entendemos como compatíveis em características com os serviços objeto desta licitação, aqui detalhados, a comprovação de prestação de serviços nas áreas de divulgação somente.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Não se cogita aqui que a recorrente não tenha prestado, ou esteja prestando os serviços as entidades que demonstrou em sua documentação de habilitação, até em algumas das áreas contidas no termo de referência, o que se evidencia aqui, é que não foram apresentadas comprovações de prestação de serviços compatíveis com serviços de assessoria de imprensa, de qualquer espécie, serviços de assessoria e consultoria somente, genéricos, não atendem ao objeto do certame, que lembremos, são comprovações de que se presta ou está prestando serviços com características compatíveis, similares, com o objeto da licitação, conforme termo de referência conforme exigência explícita do item 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, não qualquer similaridade, mas aquela que se possa evidenciar que a empresa atende ao objeto da licitação, o que não ocorreu.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosas:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

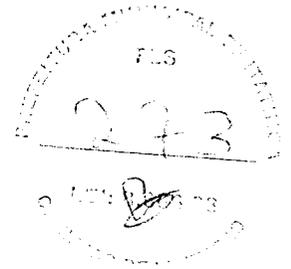
Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

Novamente se posiciona O TCU - Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica





Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Dispondo ainda mais sobre o tema, o Nobre Pretório de Contas assim se manifesta:

Faca constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

- as características;
- as quantidades;
- os prazos relativos as ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

Acórdão 214/2005 Plenário TCU

Quando falamos em experiência nos referimos à experiência na área de assessoria de imprensa, compatíveis com o objeto da licitação, não se pode admitir que um licitante que tenha prestado serviços nas áreas de divulgação e de publicidade, tenha experiência para assessorar o município na área do objeto da licitação não só pela experiência mas pela efetiva diferença entre os serviços aqui já comprovada.

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência.

Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Notemos que a doutrina apresentada pela recorrente já embasa a tese apontada, mormente quando o doutrinador Marçal Justen Filho, aponta que, "...a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto." (grifo nosso).

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Ora, se a contratação de serviços de assessoria de imprensa em suas nuances ao Município de Itaitinga-CE, não justifica que a comprovação apresentada deva ser a de prestação anterior de serviços de divulgação, quem presta assessoria e consultoria de modo genérico não pode atender a todo e qualquer serviços em qualquer área da Administração sem comprovar a especialidade específica para prestar o serviço na área a ser contratada.

Nesse tipo de situação, a interpretação do comando editalício, no que concerne à qualificação técnica, deve ser feita em estrita consonância com o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que a "documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Nem poderia ser diferente, já que a expressão "semelhantes ao objeto da licitação", só pode ser compreendida como "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", mesmo porque, como já se demonstrou, a exigência de qualificação técnica decorre diretamente do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Resulta, pois, evidente a intenção do legislador constituinte ao autorizar a fixação de critérios que limitem, e até mesmo impeçam, a participação em certames bem



como a consequente contratação de empresas que não detenham condições técnicas e operacionais de executar o objeto da licitação.

A idéia é, portanto, de salvaguardar os indisponíveis interesses públicos, evitando contratações irresponsáveis, fundadas na aceitação de atestados ditos por alguns como "genéricos" (que atestam apenas que a interessada executou objeto da licitação para áreas diversas do conhecimento na Administração Pública, sem especificar as características, as quantidades e os prazos do referido objeto); ou, ainda pior, na posterior flexibilização das regras editalícias pela Administração Pública.

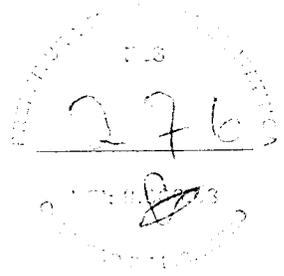
Aliás, não se deve, e sequer se pode, confundir "capacitação genérica" - exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios - com "atestados genéricos" que não podem existir nos domínios da licitação pública. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles: "*comprova-se a **capacidade técnica genérica pelo registro profissional**; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes*".

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar os serviços caso vencedora da licitação.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Comprovada a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).



Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

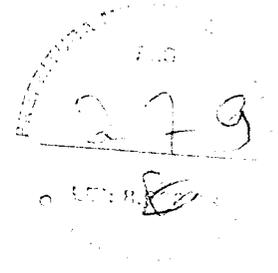
Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

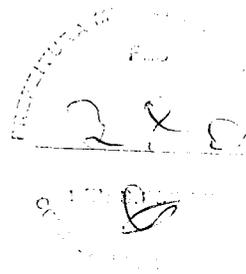
Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os



seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

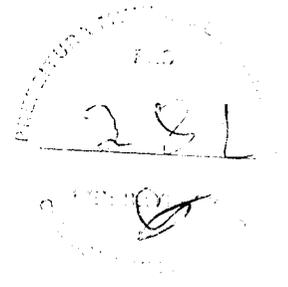
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os



tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

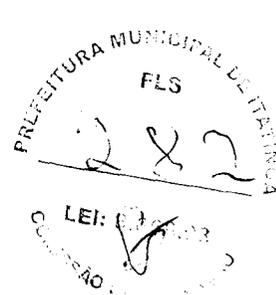
Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga - Ce, 02 de agosto de 2017

Maria Leonéz Miranda Serpa
MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação



Itaitinga – Ce, 04 de agosto de 2017

Tomada de Preços nº 1406.01/2017/TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência nº 1406.01/2017/TP, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa CS&B COMUNICAÇÃO E MARKETING ME e habilitação da empresa J TORRES TEIXEIRA PRODUÇÕES – ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

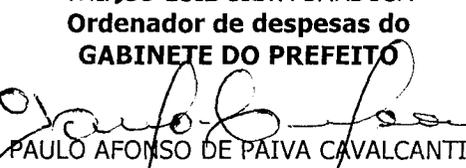

AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Secretário de **INFRAESTRUTURA**

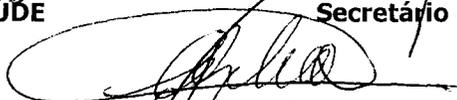

FATIMA HELENA SERPA RANGEL
Secretária de **TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL**


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Secretário de **EDUCAÇÃO**


THIAGO LUIZ SILVA BARBOSA -
Ordenador de despesas do
GABINETE DO PREFEITO


SILVIA CRISTINA GUIMARAES CARDOSO
Secretária de **SAÚDE**


PAULO AFONSO DE PAIVA CAVALCANTI
Secretário de **MEIO AMBIENTE**


CICERO GONÇALO DA COSTA
Secretário de **Cultura e Turismo**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361